



PROJETO DE LEI 015, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL E ESTABELECE CRITÉRIOS TÉCNICOS, DE MÉRITO E DE DESEMPENHO SOMADOS À CONSULTA A COMUNIDADE ESCOLAR PARA A SELEÇÃO AO CARGO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR ESCOLAR PARA ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE BARRA DA ESTIVA, ESTADO DA BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barra da Estiva, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 1º. Em atendimento ao art. 206, VI da Constituição Federal e ao disposto nos artigos 3º, VIII e 14 da Lei nº 9.394/96 (LDB), fica alterada o método de gestão democrática no âmbito do ensino público municipal de Barra da Estiva, Estado da Bahia.

Art. 2º. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será exercida, na forma alterada constante desta Lei, com vista à observância dos seguintes princípios:

- I.** Participação da comunidade escolar em órgãos escolares na escolha do Plano de Gestão da Escola – PGE, na unidade escolar a qual faça parte;
- II.** Elaboração do Plano de Gestão Escolar – PGE pelos proponentes;
- III.** Transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- IV.** Participação dos pais e alunos na vivência da proposta pedagógica da escola;
- V.** Respeito aos mecanismos de supervisão da Secretaria Municipal de Educação;



- VI. Cumprimento da proposta curricular (programa de ensino) pelo coletivo de educadores da rede, em consonância com a Secretaria de Educação;
- VII. Eficácia no uso dos recursos;
- VIII. Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;
- IX. Compromisso com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- X. Responsabilização pelos resultados da escola e dos alunos;
- XI. Conhecimento e respeito às normas municipais, estaduais e federais;
- XII. Cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- XIII. conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados da escola, estabelecida pela Secretaria de Educação para a Rede Municipal de Ensino;
- XIV. reconhecimento da escola como integrante de uma Rede Municipal de Ensino com foco no sucesso do aluno e comprometimento com os resultados.

Parágrafo único - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores em exercício na unidade escolar.

Art. 3º. As unidades municipais de ensino contam, na sua estrutura e organização, com colegiado de que participam o(a) Diretor(a), Vice-diretor(a) da escola e representantes da comunidade escolar.

Art. 4º. A designação dos dirigentes escolares ocorrerá por meio de seleção, mediante critérios de competência técnica, de mérito, desempenho e participação da comunidade escolar na forma prevista na presente lei.

Art. 5º. Os vice-diretores escolares serão atingidos pelas disposições normativas desta Lei, passarão por processo seletivo específico, composto por chapa eletiva em conjunto com os diretores escolares.



Art. 6º. O processo de escolha de diretores e vice-diretores de unidades educacionais previsto nesta Lei observará os princípios de autonomia, cidadania, dignidade da pessoa humana, gestão democrática do ensino público, pluralismo político, igualdade perante a lei, valorização dos trabalhadores na educação, promoção da integração escola-comunidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e melhoria da qualidade social da educação básica, melhoria de desempenho nas avaliações do IDEB – Índice de Educação Básica, e as metas do Plano Municipal de Educação.

TÍTULO II

DA GESTÃO DA UNIDADE ESCOLAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A gestão das unidades escolares será exercida por:

- I. Direção para escolas com o mínimo de cem alunos;
- II. Vice-Diretor para unidades escolares organizados da seguinte forma:
 - a) Para unidades escolares que possuam entre duzentos e quatrocentos alunos, devidamente matriculados, que funcione somente em dois turnos, a carga horária será de vinte horas semanais;
 - b) Para unidades escolares que tenham atendimentos em três turnos diários de aula, ou acima de quatrocentos alunos devidamente matriculados, a carga horária será de quarenta horas semanais;

Parágrafo Único. Todas as unidades escolares de ensino contarão, na sua estrutura e organização, com o respectivo Conselho Escolar devidamente instituído.

Art. 8º. A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada nos seguintes termos:

- I. A investidura na Função Gratificada de Diretor Escolar das Instituições de Ensino mantidas pela Rede Pública Municipal se dará mediante designação do Chefe do Poder Executivo, após prévia submissão ao processo de qualificação previsto nesta Lei.
- II. Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio do colegiado;
- III. Pela avaliação de desempenho anual dos dirigentes escolares;



- IV. Pela destituição do Diretor, na forma regulamentada nesta Lei.

CAPÍTULO II

DOS DIRETORES E VICE-DIRETORES

Art. 9º. São atribuições do Diretor:

- I. Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento e pelos resultados dos alunos;
- II. Coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Gestão da Escola - PGE, observadas as determinações da Secretaria de Educação;
- III. Submeter ao Conselho Escolar, para aprovação, o Plano de Gestão da Escola - PGE de sua escola;
- IV. Submeter ao Conselho Escolar e à Secretaria de Educação, no final do ano letivo, o relatório de atividades, tendo como referência o Plano de Gestão da Escola - PGE, nele incluídos as respectivas prestações de contas, os dados de avaliação externa e interna e as propostas visando à melhoria da qualidade do ensino e das condições de funcionamento da escola;
- V. Manter arquivados, em dia e à disposição da Secretaria de Educação, o Plano Político Pedagógico - PPP, o Regimento/Estatuto do Conselho Escolar e o Plano de Gestão da Escola - PGE;
- VI. Organizar o quadro de pessoal da escola respeitadas as determinações da Secretaria de Educação, mantendo o cadastro atualizado, assim como os registros dos servidores lotados no estabelecimento;
- VII. Manter atualizado os bens públicos no patrimônio, zelando por sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;
- VIII. Acompanhar diariamente a frequência de alunos e professores, comunicando aos pais, quando a ausência do aluno for superior a 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 7 (sete) dias intercalados, a fim de assegurar a frequência diária dos alunos à escola e, sempre que configurar omissão dos pais ou responsáveis, adotar as medidas constantes no Plano Político Pedagógico - PPP;
- IX. Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;
- X. Fornecer as informações requeridas pela Secretaria de Educação.



- XI. Estimular o envolvimento dos pais, da comunidade, de voluntários e parceiros que contribuam para a melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos alunos e da qualidade de ensino, bem como o desenvolvimento de iniciativas que envolvam os alunos dentro e fora do estabelecimento escolar;
- XII. Garantir o pleno funcionamento da Unidade Escolar, visando a melhoria contínua do padrão de qualidade de ensino, aplicando e utilizando os recursos disponíveis com adequação e racionalidade;
- XIII. Responder, nos termos da legislação pertinente, por todos os atos e omissões no exercício desta função, sujeitando-se à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;
- XIV. Gerenciar recursos humanos, financeiros, bens móveis e imóveis e valores pelos quais a escola responda ou que, em nome desta, assuma obrigação de natureza pecuniária;
- XV. manter registro, controle e prestação de contas das despesas realizadas pela escola;
- XVI. divulgar mensalmente a movimentação financeira da escola;
- XVII. zelar pelo bom uso e manutenção das instalações físicas, equipamentos, acervo bibliográfico e salas de informática pedagógica da escola;
- XVIII. supervisionar os atos e assinar todos os documentos relativos à vida escolar;
- XIX. solicitar a realização de pequenos consertos e ou obras de reforma e ampliação da unidade escolar, devidamente justificadas, encaminhando o pedido/ofício à Secretaria de Educação ao setor responsável para providências de comprometimento, cabendo-lhe o cogerenciamento da execução, comunicando eventuais irregularidades;
- XX. Coordenar e controlar o uso racional dos insumos básicos, inclusive água, energia elétrica, telefone.
- XXI. Cumprir devidamente a carga horária semanal mínima de quarenta horas semanais presencialmente na instituição Escolar.

Art. 10. São atribuições do Vice-Diretor:

- I. Responder pela direção da unidade escolar na ausência do diretor;
- II. Analisar, organizar, registrar e documentar fatos ligados à vida escolar do aluno e à vida funcional dos servidores;



- III. Assessorar o diretor no que diz respeito ao planejamento, ao controle, coordenação e comando da Escola e avaliação do processo educacional e responsabilizar-se pela escola;
- IV. Desempenhar funções de apoio ao bom funcionamento da unidade;
- V. Cumprir as determinações do diretor da escola e de superiores;
- VI. Responsabilizar-se pela presença e horário de professores e demais servidores;
- VII. Observar e cumprir as normas de higiene e de segurança do trabalho;
- VIII. Executar outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato;
- IX. Substituir o diretor em seus impedimentos legais;
- X. Participar ativamente das atividades propostas pela Secretaria de Educação;
- XI. Cumprir Calendário Escolar organizado pela Secretaria de Educação;
- XII. Auxiliar na administração dos recursos financeiros próprios e PDDE.
- XIII. Gerenciar sistema informatizado de gestão, atualizando informações sempre que necessário.
- XIV. Orientar e acompanhar os projetos institucionais;
- XV. Participar da elaboração da pauta dos encontros de formação de professores e funcionários;
- XVI. Dar suporte à coordenação pedagógica na avaliação de desempenho dos docentes;
- XVII. Supervisionar as finanças da unidade escolar;
- XVIII. Auxiliar na prestação de contas e efetividade;
- XIX. Participar na elaboração do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico;
- XX. Cumprir devidamente a carga horária semanal mínima de acordo com o cargo, presencialmente na instituição Escolar.

Art. 11. O exercício das funções de direção e vice direção de unidades escolares é reservado aos profissionais da carreira do Magistério Público da Educação Básica do Sistema municipal de ensino que tenham cumprido estágio probatório.



CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 12. Ficam reformulados, para as escolas da rede pública municipal de ensino de Barra da Estiva, os respectivos Conselhos Escolares.

Parágrafo Único. A critério da Secretaria Municipal de Educação e em razão do número de alunos das escolas municipais, um mesmo Conselho Escolar poderá atuar em uma ou mais unidades escolares, observadas as demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 13. Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal da Educação, terão funções mobilizadora, consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas referentes à respectiva unidade escolar, garantindo o acompanhamento da aprendizagem de todos os alunos e auxiliando nos casos que interferem diretamente nesse processo, como infrequência, indisciplina e abandono da escola.

Art. 14. São atribuições do Conselho Escolar, dentre outras:

- I. exercer o papel de Grupo de Trabalho - GT, representativo da escola na elaboração do diagnóstico do PDDE Interativo, inclusive para fins de subsidiar os Planos Plurianuais de Ações e o Plano Integral nos termos previstos na Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como para incorporar as questões correlatas aos programas integrantes do sistema PDDE;
- II. disponibilizar para a Equipe Municipal, no momento da elaboração do Plano de Ações Articuladas - PAR, as informações preenchidas nos diagnósticos das respectivas unidades escolares;
- III. elaborar seu próprio Regimento Interno;
- IV. criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar;
- V. participar e aprovar alterações na proposta pedagógica;
- VI. coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do Conselho Escolar;
- VII. convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;
- VIII. recorrer a instâncias superiores nas questões que não se julgar apto a decidir e que não estejam previstas no Regimento Interno;



IX. analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho.

Art. 15. O Conselho Escolar será composto por no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) membros, maiores de 16 (dezesseis) anos, acompanhados de seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes segmentos:

- I.** pais de alunos da respectiva escola;
- II.** docentes da respectiva escola;
- III.** Auxiliares educacionais da respectiva escola;
- IV.** membros da comunidade escolar, residentes no bairro em que a escola for sediada.
- V.** estudantes, quando forem maiores de 12 anos.

Art. 16. A Direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor ou equivalente, como membro nato.

Art. 17. A eleição por aclamação, após escolha entre seus pares, para composição do Conselho Escolar será lavrada ata em livro próprio que, após assinada, ficará arquivada na escola.

Art. 18. O mandato do Conselho Escolar terá a duração de quatro anos e sua eleição será realizada no mesmo ano do processo seletivo para a escolha dos diretores e vice-diretores escolares.

Parágrafo Único. Os conselheiros poderão ser reconduzidos ao Conselho por sucessivas vezes.

Art. 19. O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 30 (trinta) dias após sua eleição.

§ 1º. A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da escola e, a dos seguintes, pelo próprio Conselho.

§ 2º. O Conselho Escolar, após a respectiva posse, elegerá seu presidente e vice presidente dentre os membros que o compõem.

Art. 20. O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez a cada bimestre e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I.** de seu Presidente;
- II.** do Diretor da escola e;
- III.** da metade mais um de seus membros.



Parágrafo Único. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada e é considerado serviço público de relevante interesse social.

Art. 21. O Conselho Escolar funcionará somente com quórum mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

§ 1º. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à reunião.

§ 2º. O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, implicará na perda do mandato da função de Conselheiro, a ser declarada pelo Presidente.

§ 3º. O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembleia geral do segmento, acompanhado da respectiva justificativa fundamentada.

Art. 22. Cabe ao suplente:

- I. substituir o titular em caso de impedimento e;
- II. completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo Único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

Art. 23. Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, que forem criados a partir da data da publicação desta Lei, deverão possuir um Conselho Escolar em funcionamento no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 24. O Conselho Escolar terá seu Regimento Interno criado em até 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 25. O Regimento Interno do Conselho Escolar definirá os detalhes inerentes ao seu funcionamento, bem como a regulamentação das questões inerentes ao pleno exercício de suas atribuições.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, em especial nas questões referentes à instituição do Fórum dos Conselhos Escolares, ao PDDE Interativo, Planos Plurianuais de Ações e Plano



Integral nos termos previstos na Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, bem como para fins do Plano de Ações Articuladas - PAR.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 27. A autonomia da gestão pedagógica será assegurada:

- I. Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria de Educação;
- II. Pela atualização anual do Plano de Gestão da Escola - PGE;
- III. Pela utilização de teorias, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade na execução dos objetivos educacionais, bem como na determinação de critérios para formação de turmas, de acordo com orientações e normas da Secretaria de Educação.

Art. 28. As ações do Plano de Gestão da Escola - PGE referentes às áreas administrativa, financeira e pedagógica serão elaboradas em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e com as especificidades da comunidade escolar

Art. 29. Os dirigentes escolares terão seus desempenhos avaliados segundo os critérios e procedimentos regulamentados em norma própria.

Art. 30. O Projeto Político Pedagógico - PPP - instrumento de autonomia da Escola, é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, e as relações entre alunos, professores, direção, demais servidores e pais.

§ 1º. Cabe à Secretaria de Educação estabelecer as diretrizes para elaboração do Projeto Político Pedagógico – PPP, incluindo regras básicas e comuns às unidades escolares, explicitando os direitos e deveres dos alunos, dos professores, dos pais e dos demais servidores, bem como os critérios de promoção, de acesso, de normas disciplinares, das funções do colegiado, de avaliação externa e deveres do Diretor.

§ 2º. Cabe à Escola, respeitado o âmbito de sua autonomia, elaborar o seu Projeto Político Pedagógico – PPP, inserindo regras locais adequadas à realidade da comunidade e dos alunos.



TÍTULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 31. O mandato dos diretores e vice-diretores escolares das unidades educacionais de ensino do Município de Barra da Estiva terá a duração de quatro anos.

§ 1º. Os diretores e vice-diretores comporão chapa única, dentro as exigências editalícias, para concorrerem aos cargos que conduzirão a gestão democrática das escolas.

§ 2º. Será permitida uma única recondução ao cargo de Diretor e Vice-diretor do servidor que continuar pleiteando a vaga de gestor escolar, inclusive dos que já estão exercendo mandato na data da sanção desta Lei.

Art. 32. O processo de escolha de diretores e vice-diretores compreenderá:

- I. Inscrição das chapas compostas pelos Candidatos;
- II. Aprovação do Plano de Gestão Escolar pela banca examinadora;
- III. Declaração de indicado mediante voto da comunidade escolar;
- IV. Nomeação pelo Prefeito.

Art. 33. O processo de seleção dos Diretores e Vice-diretores Escolares do Sistema Municipal de Ensino terá por objetivo a aferição da competência técnico-pedagógica dos candidatos e contará com a participação da comunidade escolar.

Art. 34. O processo de seleção será conduzido pela competente Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação, que ao final formulará lista tríplice contendo os nomes dos 03 (três) candidatos melhor avaliados para serem consultados pela Comunidade Escolar em voto secreto, a qual será submetida, após pleito, ao Prefeito Municipal para nomeação.

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS PARA CONCORRER AO CARGO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

Art. 35. São requisitos para se candidatar ao cargo de Diretores e Vice-diretores Escolares:

- I. Ter um mínimo de 03 (três) anos de exercício profissional na Rede Municipal de Ensino, como professor efetivo, graduado em curso superior, em área do Magistério;



- II. Não ter praticado ato que desabone a sua conduta profissional, comprovado mediante declaração emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Educação, sob as penas da lei;
- III. Optar expressamente pela dedicação exclusiva no período diurno, assinando termo de compromisso;
- IV. Dispor de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de dedicação exclusiva à escola, seja decorrente do cargo efetivo de 40 (quarenta) horas, seja por ampliação de carga horária nos casos de servidor efetivo e estável com vínculo de 20(vinte) horas;
- V. Não esteja no cumprimento de estágio probatório;
- VI. Não possuir mais que 03 (três) faltas injustificadas registrada em ficha funcional, nos 03 (três) anos que antecederam o processo de escolha do gestor escolar;
- VII. Elaborar e entregar o Plano de Gestão da Escola – PGE.
- VIII. Ter no mínimo 80 (oitenta) horas de curso em Gestão Escolar, certificado por órgão registrado do Ministério da Educação, contendo carga horária e conteúdo programático cujo certificado date no máximo três anos anteriores ao processo seletivo.
- IX. Fica vedado ao servidor que estiver aposentado ou tenha protocolado pedido de aposentaria pelo RGPS de candidatar-se no processo seletivo;
- X. Compor chapa única de eleição, entre diretor e vice-diretor, para concorrer ao mandato ora tratado.

Parágrafo Único. Preenchidos os requisitos deste artigo os candidatos só poderão concorrer em uma única unidade escolar.

Art. 36. As inscrições das chapas composta pelos(as) candidatos(as), diretores e vice-diretores, deverão ser realizadas na Secretaria Municipal de Educação, para a Escola na qual pretende exercer a função diretiva, mediante apresentação de ficha própria de inscrição, da comprovação dos requisitos exigidos no artigo 18 da presente lei, e da apresentação do plano de gestão da unidade escolar que contemple a forma de gerir a administração financeira e a coordenação pedagógica durante o período.



§ 1º. Os documentos deverão ser entregues em envelope identificado pelo(a) candidato(a).

§ 2º. Todo o processo, referente à seleção dos candidatos, será devidamente registrado em livro ATA da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. A relação nominal dos candidatos de cada escola será protocolada e divulgada na Secretaria de Educação, após as referidas inscrições.

§ 4º. Os prazos e demais informações adicionais serão definidos e publicados por Edital expedida pelo(a) Secretário(a) de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao início do processo de seleção.

§ 5º. O Edital deverá trazer as regras para inscrições das candidaturas, e deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, bem como afixado em todos os murais das unidades educacionais.

§ 6º. O Edital conterá, no mínimo:

- I. cronograma do processo de escolha de diretores e vice-diretores, inclusive com menção a data da consulta popular;
- II. prazo para inscrição, data e horário para a realização de cada fase do processo;
- III. prazos para interposição e resposta dos recursos;
- IV. condutas permitidas, vedadas e punições aos candidatos;
- V. forma de fiscalização;
- VI. composição e função da comissão eleitoral, da mesa receptora, e forma de apuração dos votos;
- VII. os documentos necessários para a inscrição de candidaturas;

§ 7º. Os casos omissos em relação ao Edital serão decididos pela Comissão Eleitoral.

§ 8º. A inexatidão das afirmações ou irregularidades de documentos ou outros constatados no decorrer deste processo verificados a qualquer tempo acarretará na eliminação do(a) candidato(a).

Art. 37. A comunidade escolar avaliará os(as) candidato(as), em consulta popular, tendo como critérios:

- I. Capacidade de liderança;
- II. Habilidade em trabalhar em equipe;



- III. Relacionamento satisfatório com professores, pessoal técnico, administrativo, alunos e pais;
- IV. Capacidade de organização de rotinas e de solução de conflitos;
- V. Foco no sucesso dos alunos;
- VI. Capacidade de gerenciar, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Seção I

Da Primeira Etapa

Da Aferição por Competência Técnica

Art. 38. Os candidatos a Diretores e Vice-diretores Escolares serão avaliados pela Banca Examinadora, designada na forma do art. 24, que verificará a competência Técnico-Pedagógica e Habilidades Gerenciais, mediante comprovação de títulos e mediante análise do Plano de Gestão Escolar e conforme tabela abaixo:

PGE e Títulos	Comprovantes exigidos	Pontuação Máxima
PGE (Plano de Gestão Escolar)	Plano elaborado e entregue à Banca Examinadora da Secretaria de Educação	6,0
Formação em Pedagogia	Cópia do Diploma ou certificado de conclusão do curso.	1,0
Especialização na área de Gestão Escolar	Cópia do certificado de especialização	1,0
Mestrado/Doutorado na área de Gestão Escolar	Cópia do Certificado de Mestre/Doutor	1,5
Curso na área de Gestão Escolar de mínimo 80 horas	Cópia do certificado do curso	0,5

Parágrafo Único. Serão avaliados de forma conjunta os títulos dos diretores e vice-diretores, contudo, só serão utilizados para critério de desempate entre as chapas, os títulos relativos aos diretores escolares que compuserem as respectivas chapas.



Seção II

Do Plano de Gestão Escolar - PGE

Art. 39. O candidato elaborará o Plano de Gestão Escolar – PGE, nas áreas administrativa, financeira, pedagógica e operacional em consonância com a Legislação Municipal, especialmente o Sistema Municipal de Ensino e o Plano Municipal de Educação.

§ 1º. O Plano de Gestão Escolar – PGE deve estabelecer o plano de matrícula, critérios de formação de turmas, número de alunos por turma, processo de avaliação quantitativa e qualitativa, recuperação e promoção, propondo mecanismos, para sua resolução, bem como:

- a) A identificação da escola, equipe gestora, quadro de docentes, serviços de apoio, entidades existentes nas unidades escolares, áreas e/ou etapas de ensino;
- b) Introdução e justificativa;
- c) Objetivos geral e específicos;
- d) Diagnóstico da situação atual da escola, nas dimensões: socioeconômica, pedagógica, administrativa, financeira e contábil;
- e) Metas programadas, contendo: dimensão, ação, objetivo, público alvo, responsáveis, período, recursos e observações;
- f) Avaliação do plano;
- g) considerações finais;
- h) Referências;
- i) Outras observações necessárias e correlatas.

§ 2º. O Plano de Gestão Escolar – PGE deverá respeitar o calendário escolar e o edital de matrículas organizados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. O Plano de Gestão Escolar – PGE deverá respeitar o Sistema Municipal de Ensino, bem como as resoluções, portarias e outras normas vigentes no município.

§ 4º. O(a) candidato(a) deverá elaborar o PGE e entregar no dia da inscrição para ser avaliado pela Banca Examinadora.

Art. 40. O Plano de Gestão Escolar – PGE deve atentar às atribuições dos Diretores e Vice-diretores Escolares previstas na Legislação Municipal e na presente Lei, cabendo a estes ainda:



- I. Zelar pelo bom uso e manutenção das instalações físicas, equipamentos, acervo bibliográfico e demais instrumentos pedagógicos da escola;
- II. Supervisionar os atos e assinar todos os documentos relativos à vida escolar;
- III. Realizar requerimentos de pequenos consertos e ou obras de reforma e ampliação da unidade escolar, devidamente justificadas, encaminhando o pedido à Secretaria Municipal de Educação para providências e encaminhamentos, cabendo-lhe o co-gerenciamento da execução, comunicando eventuais irregularidades.
- IV. Coordenar e controlar o uso racional dos insumos básicos, inclusive água, energia elétrica, telefonia.

Seção III

Da Banca Examinadora

Art. 41. A banca examinadora, responsável por avaliar o desenvolvimento do projeto de acordo com a realidade escolar e atuação profissional, bem como, a comprovação dos títulos, será formada por:

- I. Dois integrantes da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Prefeito Municipal;
- II. Dois representantes do Conselho Municipal de Educação, sendo um deles o Presidente e outro membro por ele indicado.

Parágrafo Único. Os membros da Banca Examinadora não poderão ter parentesco consanguíneo ou por afinidade até terceiro grau, amizade ou inimizade, nem possuírem interesse pessoal na aprovação do candidato.

Art. 42. Sendo aprovado o Plano de Gestão da Escola – PGE perante a banca examinadora, levando em consideração as metas do Plano Municipal de Educação, os projetos pedagógicos das unidades educacionais e condições para melhoria do Índice de Educação Básica - IDEB, os candidatos serão considerados aptos a participarem das demais fases do processo, procedendo-se na sequência, na forma do artigo 27 e seguintes desta Lei.

Art. 43. Não havendo aprovação do Plano de Gestão da Escola – PGE apresentado, deverão ser apontadas no parecer as inconsistências para a devida correção, no prazo de 10 (dez) dias.



§ 1º. Promovidos os ajustes, o Plano de Gestão da Escola – PGE será submetido a nova avaliação, na forma desta Lei.

§ 2º. Não sendo aprovado o Plano de Gestão da Escola – PGE na segunda avaliação ou não sendo promovidos os ajustes indicados pela banca examinadora, os candidatos serão eliminados, já que compostos em chapas eletivas, das demais fases do processo.

Seção IV

Da Segunda Etapa

Da Consulta à Comunidade Escolar

Art. 44. Os candidatos cujo Plano de Gestão da Escola – PGE tenham sido aprovados junto à banca examinadora, poderão participar da segunda fase do processo, onde serão indicados por apuração da maioria, mediante sufrágio secreto dos representantes da comunidade escolar.

§ 1º. A comunidade escolar com direito a voto será constituída por:

- I. Diretores, Vice-diretores, Coordenadores Pedagógicos, Secretários Escolares e Professores efetivos na unidade escolar;
- II. Pelos servidores efetivos da unidade escolar;
- III. Pelos servidores contratados temporariamente, desde que estejam prestando serviços na unidade escolar pelo tempo mínimo de 6 (seis) meses antes do processo eleitoral;
- IV. Pelos funcionários contratados via terceirização, desde que estejam prestando serviços na unidade escolar pelo tempo mínimo de 6 (seis) meses antes do processo eleitoral;
- V. Pelo pai, mãe ou responsável legal do aluno regularmente matriculado e com frequência escolar, ou, na falta destes, por responsável legal pelo aluno, desde que documentalmente comprovado, cujo nome deverá constar na lista de votantes;
- VI. Por alunos regularmente matriculados nas escolas, com frequência comprovada até o mês anterior ao da eleição, e que tenham, no mínimo, 14 (quatorze) anos de idade, completados até o dia anterior da eleição, independente da modalidade que estejam cursando.



§ 1º. Se o pai, mãe ou responsável for, ao mesmo tempo, aluno, servidor ou professor na unidade escolar, terá direito a apenas um voto.

§ 2º. Caso o pai, mãe ou responsável for aluno em uma unidade diferente daquela onde seu filho estuda, o mesmo terá direito a um voto em cada unidade escolar.

§ 3º. Caso o pai, mãe ou responsável possua mais de um aluno sob sua tutela, na mesma unidade escolar, terá direito apenas a um voto.

§4º. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar.

§5º. É vedado o voto por representação ou por procuração sob qualquer pretexto.

Art. 45. Não terão direito a voto:

- I. Aqueles que estiverem em gozo de licença não remunerada;
- II. Aqueles que estiverem afastados pelo INSS;
- III. Aqueles que estiverem afastados por mandato classista e eletivo.

Art. 46. A votação será realizada até 60 dias anterior à data em que se encerram os mandatos, em um único dia, em todas as unidades educacionais.

Art. 47. Havendo empate, será indicado para nomeação ao Prefeito, nesta ordem, os candidatos:

- I. com maior titulação na área educacional, considerando graduação, pós graduação, mestrado e doutorado;
- II. que tiver mais tempo de serviço efetivo na Rede Municipal de Educação;
- III. que tiver maior idade;
- IV. persistindo o empate, a vaga será definida por sorteio.

Art. 48. Na hipótese de candidatura única, os candidatos somente serão considerados aptos, se o somatório de seus votos for superior a 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos.

Art. 49. A fase de votação será fiscalizada pela Comissão Eleitoral, pela mesa receptora de cada unidade educacional e fiscais indicados pelos candidatos.

Parágrafo Único. Cada chapa de candidatos poderá indicar 1 (um) fiscal para acompanhar o processo de votação.

Art. 50. A Comissão Eleitoral será nomeada no próprio ato que homologa o Edital de lançamento do processo, e será constituída por:

- I. um representante dos funcionários de serviços gerais, merendeiras e auxiliares;



- II. um representante dos professores da rede municipal;
- III. um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelo seu Presidente;
- IV. um representante da Secretaria Municipal de Educação;

Art. 51. Compete à Comissão Eleitoral:

- I. Organizar, conduzir e fiscalizar o processo que compreende a segunda fase do processo de escolha dos diretores;
- II. Organizar assembleia presencial ou virtual, em cada escola, para que os respectivos candidatos apresentem suas propostas e Plano de Gestão da Escola – PGE;
- III. Organizar os materiais necessários para o processo de votação;
- IV. Constituir as mesas eleitorais e escrutinadoras para cada unidade escolar;
- V. Organizar e divulgar a lista de votantes em cada unidade escolar;
- VI. Recolher as atas elaboradas pelas mesas receptoras, com o acompanhamento e resultado da votação.
- VII. decidir casos omissos.

Seção V

Da propaganda para a consulta à comunidade

Art. 52. Na propaganda dos candidatos para a consulta à comunidade será assegurada plena liberdade de contato entre os candidatos e os eleitores, vedada a captação a ilícita de votos.

§ 1º. A direção atual de cada unidade escolar não poderá criar obstáculos ao desenvolvimento da campanha, zelando, contudo, pela manutenção integral das atividades pedagógicas e regularidade das aulas.

§ 2º. Após a primeira etapa e divulgação das listas dos habilitados à segunda, será permitida as visitas dos candidatos às salas de aula, o que poderá ocorrer a partir de 15 (quinze) dias antes do pleito, por um período de até 3 (três) turnos semanais, desde que previamente agendado junto à SMED e Comissão Eleitoral.

§ 3º. Serão permitidas a utilização de cartazes de propaganda, por parte dos candidatos, dentro das dependências escolares, exceto dentro das salas de aula, e desde que não afronte o regular andamento das atividades escolares e nem gere danos ao patrimônio público.



§ 4º. Os candidatos poderão fazer propaganda em murais da unidade escolar e, na ausência destes, o local será indicado pela Direção da escola, aprovado em comum acordo com os candidatos, sendo o espaço proporcional para cada um deles.

§ 5º. A transgressão do disposto no §3º deste artigo implicará sanções administrativas, podendo o candidato ser impugnado, mediante apreciação da comissão eleitoral.

§ 6º. O espaço da unidade escolar será franqueado aos candidatos, para a realização de reuniões, após o término das aulas, e também aos sábados, domingos e feriados, desde que avisado previamente e por escrito ao gabinete da direção escolar respectiva.

§ 7º. Os candidatos poderão ausentar-se de suas funções para fazer campanha, fora dos prazos e horários estabelecidos acima.

§ 8º. No período de 10 (dez) dias antes da consulta à comunidade, ficam suspensas atividades de gincanas, feiras, concursos, oficinas, festas e outras atividades que envolvam a Comunidade Escolar, ressalvadas as atividades devidamente avaliadas e autorizadas pelo Gabinete da Secretaria Municipal de Educação e encaminhada para a Comissão Eleitoral.

§ 9º. O(a) candidato(a) inscrito(a) poderá apresentar à comunidade escolar a sua proposta de trabalho até um dia antes da votação.

Seção VI

Da mesa receptora

Art. 53. Caberá à Comissão Eleitoral, constituir em cada escola a mesa receptora e escrutinadora de votos, composta 01 (um) Presidente e até 03 (três) mesários a depender do número de votantes da unidade escolar, podendo em determinados casos elencados pela Secretaria Municipal de Educação permanecer apenas com o Presidente.

Parágrafo único. Cada chapa eletiva indicará um representante, devidamente credenciado, como fiscal de sala.

Art. 54. São atribuições da mesa receptora:

- I. Receber da Comissão Eleitoral, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o material referente ao processo eleitoral;



- II. Divulgar a composição do eleitorado da escola;
- III. Rubricar as cédulas de consulta;
- IV. Providenciar e organizar o local de votação;
- V. Conferir a identificação de cada eleitor, orientando a votação e a assinatura da folha eleitoral;
- VI. Proceder à escrituração, assim que terminar o prazo estabelecido para votação ou que o último eleitor tiver votado;
- VII. Lavrar a ata dos resultados e ocorrências da eleição;
- VIII. Publicar o resultado final na unidade escolar, após a apuração;
- IX. Encaminhar, à Comissão Eleitoral, a documentação referente ao processo eleitoral (cédulas, folha eleitoral, ata, entre outros), após o escrutínio.

Art. 55. Não poderão ser nomeados como membros da mesa receptora os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, inclusive até o segundo grau.

Art. 56. Os mesários substituirão o presidente da mesa receptora, se houver necessidade, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§1º. Todos os membros da mesa receptora deverão estar presentes no ato de abertura e de encerramento da votação, salvo motivo de força maior devidamente atestado.

§2º. Não comparecendo o presidente da mesa receptora, poderá o mesário que assumir a presidência nomear, dentre as pessoas presentes, os membros que forem necessários para completar a mesa, observados os impedimentos previstos nessa Lei.

§3º. O não comparecimento do presidente deverá ser registrado em ata pelo mesário e duas testemunhas, para posterior tomada de medida legal pela Comissão Eleitoral.

Art. 57. Somente poderão permanecer no recinto da mesa receptora o presidente, os mesários e os fiscais designados, durante o tempo necessário à votação do eleitor.

§1º. Nenhuma pessoa estranha poderá interferir no funcionamento da sala de eleições durante os trabalhos de votação, salvo autoridade da Comissão Eleitoral.



§2º. É terminantemente proibido efetuar “boca de urna” dentro do espaço escolar e à distância de 100 (cem) metros do local de votação, sob pena de impugnação da candidatura.

Art. 58. Compete à mesa decidir os casos de impugnação de votos, registrando-os em ata.

Seção VII

Da votação

Art. 59. A votação será iniciada às 08hs e encerrada às 17h, observando os termos desta Lei, e demais atos divulgados em Edital Eleitoral;

Art. 60. No dia e local designados, 1 (uma) hora antes da hora do início da votação, os membros da mesa receptora verificarão se está em ordem o material eleitoral e a urna destinada a recolher os votos, devendo o presidente adotar as providências cabíveis, para que sejam supridas eventuais deficiências.

Art. 61. Na hora fixada para início da votação, após ter considerado o recinto e o material em condições adequadas, o presidente declarará iniciados os trabalhos.

Art. 62. Iniciada a votação, por voto secreto, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de identificado, assinará a folha de votantes, receberá a cédula única, rubricada pelo presidente e mesários e, na cabine, após assinalar no retângulo específico o nome do candidato de sua preferência, depositará a referida cédula na urna colocada na mesa receptora.

Art. 63. São documentos válidos para a identificação do eleitor, em original, qualquer documento oficial que contenha foto.

Art. 64. Na hora determinada nesta Lei para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidados, em voz alta, a fazerem a entrega ao presidente da mesa receptora do documento de identificação, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor.

Parágrafo Único. Encerrada a votação, o presidente fará lavrar a ata, que será também assinada pelo mesário e fiscais, registrando a data e hora de início e de encerramento dos trabalhos e total de votantes, distribuição dos votos por candidato e percentuais e proclamação do(a) candidato(a) vencedor(a).

Art. 65. No dia da votação a ser definida em Edital Eleitoral, em caso de ocorrer em dia letivo, haverá aula normal nas unidades escolares.



Parágrafo Único. Os Candidatos serão dispensados das atividades laborais no dia do pleito, ficando a unidade de ensino responsável pela manutenção das atividades letivas.

Art. 66. Após o término do prazo estipulado para a votação, a própria mesa receptora dará início ao processo de apuração dos votos, no mesmo local onde se procedeu a eleição.

Art. 67. Contadas as cédulas da urna, o presidente verificará se o seu número coincide com o da lista de votantes.

Art. 68. Se o número de cédulas for igual ou inferior ao de votantes que assinaram a respectiva lista, far-se-á a apuração.

Parágrafo único. Caso o número de cédulas for superior ao quantitativo da lista de votantes, a comissão eleitoral deverá ser imediatamente acionada para que sejam tomadas as providências necessárias.

Art. 69. Se a cédula eleitoral apresentar qualquer sinal de rasura, dizeres suscetíveis de identificar o eleitor ou tendo este assinalado mais de uma opção, o voto será anulado.

Parágrafo Único. Se a cédula não contiver qualquer marcação, será considerado como voto em branco.

Art. 70. Havendo protestos ou não, conservar-se-ão as cédulas apuradas sob a guarda do presidente da mesa apuradora, até a proclamação final do resultado, a fim de assegurar eventual recontagem de votos.

Art. 71. Os votos serão apurados conforme pesos pré-definidos nesta Lei, da seguinte forma:

- I. O voto do professor terá peso de 5 pontos;
- II. O voto dos demais funcionários (secretários, monitores, profissionais de apoio, coordenadores pedagógicos, porteiros, vigias) terá peso de 2 pontos;
- III. O voto dos pais terá peso de 2 pontos;
- IV. O voto dos alunos terá peso de 1 ponto;

Art. 72. Será proclamado indicado o(a) candidato(a) que obtiver a maioria simples de votos válidos, após conversão em pontos.

Parágrafo Único. Do total de pontos apurados no pleito, será destinada a metade mais um para proclamar o indicado.



Seção VIII

Dos recursos

Art. 73. Os prazos e demais condições para interposição de recursos, interpelações e demais questionamentos decorrentes dos processos de aprovação do Plano de Gestão da Escola – PGE perante a banca examinadora e consulta à comunidade escolar, deverão ser fixados no edital de convocação.

Seção IX

Da nomeação

Art. 74. O Prefeito Municipal nomeará ao Diretores e Vice-diretores Escolares de cada unidade escolar, dentre aqueles que venham a ser indicados em sufrágio pela comunidade escolar e que tenham seu Plano de Gestão da Escola – PGE aprovado perante a banca examinadora.

Art. 75. Os Diretores e Vice-diretores Escolares nomeados deverão participar de programas e cursos de capacitação pedagógica e administrativa definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A não participação nos programas e cursos de que trata o *caput* deve ser devidamente justificada, sob pena de destituição da função.

Seção X

Da designação e vacância

Art. 76. Cabe ao Prefeito Municipal e ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação a designação dos Diretores e Vice-diretores Escolares.

§ 1º. O executivo Municipal designará servidor para ocupar a função de Diretores e Vice-diretores Escolares ou Responsável onde houver, nas seguintes hipóteses:

- I. Inexistência de candidatos inscritos;
- II. Vacância;
- III. Na criação de nova instituição de ensino;

§ 2º. A vacância se dará por pedido de exoneração, aposentadoria, falecimento ou destituição da função mediante processo administrativo disciplinar, observado o devido processo legal.

§ 3º. Os Diretores e Vice-diretores Escolares respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, conforme disposto na Lei.



Art. 77. No ato da designação, os Diretores e Vice-diretores Escolares assinarão termos de compromisso junto a Secretaria de Educação, comprometendo-se a exercer com eficácia e eficiência as atribuições específicas da função, responsabilizando-se:

- I. Pela aprendizagem dos alunos;
- II. Pelo cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- III. Pelo cumprimento das diretrizes emanadas da Secretaria de Educação.

Art. 78. A destituição dos Diretores e Vice-diretores Escolares poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. Insuficiência de desempenho, constatada através da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. Infração aos princípios da Administração Pública, ou a quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;
- III. Descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

Art. 79. O Diretor é o responsável pelo resultado do desempenho dos alunos juntamente com o corpo docente, cabendo-lhe implementar as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS DE SUPERVISÃO DAS ESCOLAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 80. O Diretor Escolar é o responsável pelo resultado do desempenho dos alunos juntamente com o corpo docente, cabendo-lhes implementar as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos.

Parágrafo Único. Compete ao Diretor Escolar encaminhar, por escrito, à Secretaria Municipal de Educação, casos de professores que não possuam habilidades e conhecimentos adequados para o desempenho de suas funções, desde que



esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa pela Escola.

Art. 81. A supervisão das escolas pela Secretaria Municipal de Educação será exercida por meio dos técnicos, coordenadores e diretores que têm como função apoiar, fortalecer e desenvolver mecanismos de responsabilização nas unidades escolares visando a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 82. O candidato que não atender os critérios estabelecidos na presente Lei, em Decreto de regulamentação e no Edital será automaticamente desclassificado do processo de escolha.

Art. 83. A Secretaria de Educação expedirá, mediante portaria de seu Secretário(a), as instruções complementares necessárias para o esclarecimento de eventuais dúvidas ou omissões, visando a correta aplicação dos princípios contidos na presente lei.

Art. 84. A inexatidão das afirmativas ou irregularidades de documentos ou outros constatados em qualquer fase do processo de escolha, verificados a qualquer tempo, ainda que posterior à nomeação, acarretará na eliminação do candidato.

Art. 85. O disposto nesta Lei também se aplica às escolas de pequeno porte, desde que possuam mais de cem alunos.

Art. 86. A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 87. Os dirigentes escolares em atuação na data de sanção desta Lei, diretores, eleitos em processo democrático, cujos mandatos vencerão em 31 de dezembro de 2027, poderão, atendidos os requisitos, candidatar-se ao pleito para escolha dos dirigentes escolares que ocorrerá no exercício de 2027 para o ano de 2028, vedada a possibilidade de recondução durante o próximo mandato.

Art. 88. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 010, de 20 de junho de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra da Estiva, 30 de abril de 2026.

UILSON ROBSON SILVA ALVES
Prefeito Municipal